



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.585-A, DE 2024

(Do Sr. Marx Beltrão)

Torna obrigatória a instalação de brinquedotecas nas delegacias da mulher e nos fóruns em todo País; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. NELY AQUINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Torna obrigatória a instalação de brinquedotecas nas delegacias da mulher e nos fóruns em todo País.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º As delegacias da mulher e os fóruns deverão instalar brinquedotecas em suas dependências, nos termos dessa lei em todo País.

§1º Para os efeitos desta lei, considera-se brinquedoteca o espaço provido de brinquedos e materiais para atividades lúdicas e educativas.

§2º As brinquedotecas contarão com, pelo menos, um profissional habilitado para monitorar e adequar às atividades oferecidas, de acordo com as necessidades das crianças.

§3º No espaço da brinquedoteca deverão ser observadas as boas práticas de assepsia, conforme regulamentação dos órgãos de vigilância sanitária.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º terão o prazo de cento e vinte dias contados da data de publicação desta lei para adequar suas instalações ao disposto nesta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto visa maior acolhimento quando nos referimos à violência contra a mulher é um tema de extrema importância, pois impacta o núcleo familiar, principalmente as crianças.

Mulheres vítimas de violência, que necessitam acessar e estar presentes em espaços investigativos e jurisdicionais temem pela situação de seus filhos durante esse processo traumático. A falta de rede de apoio de muitas delas apenas reforça essa situação.



* C D 2 4 1 8 1 4 9 3 3 6 0 0 *

Nesse sentido, a instalação de brinquedotecas proporcionalmente dimensionadas para acolher as crianças durante esses procedimentos é política pública de suma importância para dar suporte emocional e material às vítimas.

O mecanismo já é utilizado em delegacias e fóruns por diversos municípios e estados, com alta efetividade em seu objetivo. A finalidade do projeto de lei é tornar isso uma regra e deixar de ser exceção.

Em face do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MARX BELTRÃO
(PP/AL)



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.585, DE 2024

Torna obrigatória a instalação de brinquedotecas nas delegacias da mulher e nos fóruns em todo País.

Autor: Deputado MARX BELTRÃO.

Relatora: Deputada NELY AQUINO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.585/2024, de autoria do nobre Deputado Marx Beltrão (PP-AL), torna obrigatória a instalação de brinquedotecas nas delegacias da mulher e nos fóruns em todo País.

Apresentado em 07/05/2024, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta o autor da matéria na Justificação do seu Projeto de Lei, a iniciativa legislativa proposta prevê, para as mulheres vítimas de violência, um espaço de acolhimento de modo a proteger o núcleo familiar, sobretudo as crianças, que correm o risco de se sentirem traumatizadas.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 24/09/2024, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 1.585/2024.

A matéria sujeita-se ao regime de tramitação ordinária e a apreciação conclusiva pelas Comissões.



* C D 2 5 8 6 2 1 5 7 9 6 0 0 *

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De maneira inovadora e pertinente, o nobre Deputado Marx Beltrão apresenta Projeto de Lei que prevê que as Delegacias de Atendimento à Mulher deverão contar com brinquedoteca para acolher as crianças, visando proteger sua saúde emocional.

Sem sobra de dúvida, o país necessita investir em todos os domínios relacionados ao combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, quase 20 anos após a promulgação da Lei Maria da Penha.

Com esse objetivo, concordando e parabenizando o Deputado pela ideia proposta para a nossa deliberação, utilizamos o próprio texto consagrado na Lei Maria da Penha para prever que a implementação do atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher, contarão com equipes **especializadas de psicólogas, assistentes sociais, advogadas, pedagogos** e outras, preferencialmente do sexo feminino, além de espaços específicos para acolhimento das crianças, como brinquedotecas.

Em nossa opinião, diante do fato da violência doméstica e familiar, toda a família é afetada. Por essa razão, além das brinquedotecas, as delegacias da mulher devem conter profissionais especializados, preferencialmente do sexo feminino, para estabelecer um contato atento diante da experiência traumática vivida pelas mulheres.

Sabemos que o Brasil avança, por meio da construção de inúmeras Casas da Mulher, no acolhimento e atendimento da mulher que teve a infelicidade de ter sido vítima da violência doméstica e familiar. Nessa



direção, precisamos contratar profissionais especializados e construir espaços para o acolhimento das crianças, como as brinquedotecas.

Ao mesmo tempo, **pensando no longo prazo, isto é, na formação escolar das futuras gerações do nosso país**, nosso Substitutivo também propõe a inclusão, nos currículos escolares, do tema da violência contra a mulher. Embora possa parecer estranha a introdução desse tema na análise do Projeto que estamos analisando, entendemos que precisamos formar novas mentalidades nas jovens gerações de estudantes do nosso país.

A experiência tem mostrado que não basta termos delegacias, rondas policiais, alterações legislativas regulando o tema da violência: **temos que formar pessoas humanas diferentes, sensíveis e conhedoras da matéria**. A escola é o lugar para cumprir essa tarefa.

Acredito que, no contexto da escola em tempo integral, que é o padrão de todos os países desenvolvidos, sem exceção, o tema da violência contra a mulher, presente na sala de aula desde os primeiros anos, **poderá ajudar a construir um país livre desse problema**.

Finalmente, no âmbito da precariedade financeira de milhares de municípios e estados brasileiros, acreditamos que a União poderá, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), prever os recursos necessários para a efetiva implementação dessa justa medida.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.585/2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

**Deputada NELY AQUINO
(PODE-MG)
Relatora**



* C D 2 5 8 6 2 1 5 7 9 6 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.585/2024

Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para tornar obrigatória a contratação de profissionais especializados e a instalação de brinquedotecas, nas delegacias da mulher, em todo País, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir nos currículos do ensino escolar a formação especializada e a reflexão humanista sobre as diversas formas de violência praticadas contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para tornar obrigatória a contratação de profissionais especializados e a instalação de brinquedotecas, nas delegacias da mulher, em todo País, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir nos currículos do ensino escolar a formação especializada e a reflexão humanista sobre as diversas formas de violência praticadas contra a mulher.

Art. 2º. A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

8º.....

.....

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher, que contarão com equipes de psicólogas, assistentes sociais, advogadas, pedagogos e outras, preferencialmente do sexo feminino,



* C D 2 5 8 6 2 1 5 7 9 6 0 0 *

além de espaços físicos específicos para o acolhimento humanizado das crianças, como as brinquedotecas;

.....(NR).

Art. 12-A. Observada a autonomia financeira e administrativa dos entes federativos, prevista pela Constituição Federal de 1988, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher, em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Parágrafo Único. As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher contarão com equipe especializadas de psicólogas, assistentes sociais, advogadas, pedagogos e outras, preferencialmente do sexo feminino, e espaços específicos para acolhimento das crianças, como as brinquedotecas” (NR).

Art. 3º. Os parágrafos 7º, 8º e 9º do artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

.....
 § 7º. A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como os temas transversais que componham os currículos de que trata o caput deste artigo.

§ 8º. A exibição de filmes de produção nacional e aqueles que tratem da violência doméstica e familiar contra a mulher constituirão componente curricular complementar, integrado à proposta pedagógica



* C D 2 5 8 6 2 1 5 7 9 6 0 0 *

da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais.

§ 9º. Os conteúdos relativos ao estudo dos direitos humanos e sobre a prevenção e a conscientização das diversas formas de violência doméstica e familiar praticadas contra as crianças, os adolescentes e as mulheres serão obrigatoriamente incluídos, como temas transversais e críticos, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e a distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino” (NR).

Art. 4º. As despesas decorrentes da implementação desta Lei estarão previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA), em rubrica própria.

Art. 5º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Federal, pelo Ministério da Justiça, pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Mulher, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

**Deputada NELY AQUINO
(PODE-MG)
Relatora**

2025-5546



* C D 2 5 8 6 2 1 5 7 9 6 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.585, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.585/2024, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Nely Aquino.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Célia Xakriabá - Presidenta, Silvy Alves - Vice-Presidenta, Delegada Ione, Delegado Bruno Lima, Dra. Alessandra Haber, Erika Hilton, Gisela Simona, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Maria Arraes, Otoni de Paula, Rogéria Santos, Socorro Neri, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waginho, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Erika Kokay, Felipe Becari, Jack Rocha, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Sânia Bomfim e Simone Marquetto.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY
No exercício da Presidência





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI 1.585/2024

Apresentação: 09/07/2025 20:31:13.753 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 1585/2024

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para tornar obrigatória a contratação de profissionais especializados e a instalação de brinquedotecas, nas delegacias da mulher, em todo País, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir nos currículos do ensino escolar a formação especializada e a reflexão humanista sobre as diversas formas de violência praticadas contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) para tornar obrigatória a contratação de profissionais especializados e a instalação de brinquedotecas, nas delegacias da mulher, em todo País, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir nos currículos do ensino escolar a formação especializada e a reflexão humanista sobre as diversas formas de violência praticadas contra a mulher.

Art. 2º. A Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º.....

.....

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher, que contarão com equipes de psicólogas, assistentes sociais, advogadas, pedagogos e outras, preferencialmente do sexo feminino, além de espaços físicos específicos para o acolhimento humanizado das crianças, como as brinquedotecas;



* C D 2 5 0 7 1 7 5 7 1 9 0 0 *

.....(NR).

Art. 12-A. Observada a autonomia financeira e administrativa dos entes federativos, prevista pela Constituição Federal de 1988, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher, em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Parágrafo Único. As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher contarão com equipe especializadas de psicólogas, assistentes sociais, advogadas, pedagogos e outras, preferencialmente do sexo feminino, e espaços específicos para acolhimento das crianças, como as brinquedotecas” (NR).

Art. 3º. Os parágrafos 7º, 8º e 9º do artigo 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....

§ 7º. A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como os temas transversais que componham os currículos de que trata o caput deste artigo.

§ 8º. A exibição de filmes de produção nacional e aqueles que tratem da violência doméstica e familiar contra a mulher constituirão componente curricular complementar, integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais.

§ 9º. Os conteúdos relativos ao estudo dos direitos humanos e sobre a prevenção e a conscientização das diversas formas de violência doméstica e familiar praticadas contra as crianças, os adolescentes e as mulheres serão obrigatoriamente incluídos, como temas transversais e críticos, nos



currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e a distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino" (NR).

Art. 4º. As despesas decorrentes da implementação desta Lei estarão previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA), em rubrica própria.

Art. 5º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Federal, pelo Ministério da Justiça, pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Mulher, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputada **ERIKA KOKAY**
No exercício da Presidência



* C D 2 2 5 0 7 1 7 5 7 1 9 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO
